

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Manuel Lopes Rodrigues; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-331-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Uma vez mais impossibilitados do encontro presencial em razão da vigência da Pandemia provocada pela pulverização do Covid-19, reunimos, numa tarde de sábado do inverno brasileiro, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Tamanha é a envergadura dos trabalhos ora apresentados que a ausência do contato pessoal e do calor dos debates presenciais foi minimizada pela profundidade e qualidade das discussões virtuais que versaram sobre os assuntos doravante apresentados.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, publicado em razão do III Encontro Virtual do Conpedi:

Os autores Filipe Ribeiro Caetano e Carmen Hein De Campos, em A ‘GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA’ COMO FUNDAMENTO (IN)VÁLIDO PARA A PRISÃO PREVENTIVA, discutem a (in)validade da garantia da ordem pública para a decretação de prisão preventiva, afirmando a imprescindibilidade da demonstração de necessidade (*periculum libertatis*) para a imposição da segregação cautelar. Trata-se, pois, de trabalho crítico quanto às práticas ora vigentes em cotejo com a Constituição Federal de 1988.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque e Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque, em A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES GRAVES ENQUANTO COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO APTO A INFLUENCIAR A ATIVIDADE DE DOSIMETRIA DA PENA PELO JUIZ, sustentam que os procedimentos de Justiça Restaurativa podem também ser adotados em casos de delitos mais graves, com potencial de repercutir favoravelmente ao condenado no momento da determinação da medida de pena. Objetiva o artigo, através de metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, apresentar, assim, sem pretensão de esgotar a matéria, razões pelas quais a Justiça Restaurativa pode ser igualmente adotada como técnica alternativa nos delitos de maior gravidade e expor de que maneiras um eventual acordo restaurativo pode influenciar na dosimetria da pena à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva, em A EVIDENTE AUSÊNCIA DE CELERIDADE NO PROCESSO PENAL: INÚTIL

TENTATIVA DE CELEBRAR AS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS, analisam o atraso da prestação jurisdicional e o conseqüente declínio das garantias fundamentais. O marco teórico se sustenta no pensamento Iluminista de Beccaria frente ao autoritarismo de um Estado punitivista. A problemática situa-se na investigação das conseqüências da ausência de celeridade na prestação jurisdicional penal. Aplicando a metodologia analítico-dedutiva conclui-se que as garantias processuais estatuídas na Carta Constitucional ficam fragilizadas, à medida que o Estado não cumpre metas humanitárias. A nova ordem processual garantista não compactua com a morosidade de um Estado que não prima pela efetividade dos direitos fundamentais.

Gisele Mendes De Carvalho e João Vitor Delantonia Pereira, em A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A RÉUS REINCIDENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA, externam uma compreensão sobre os fundamentos e os requisitos necessários ao emprego do princípio da insignificância, bem como criticam o entendimento doutrinário e jurisprudencial que nega sua aplicabilidade aos réus reincidentes. Com efeito, estudam o princípio bagatelar como causa de exclusão de tipicidade material, em consonância com a teoria da tipicidade conglobante. Noutra giro, examinam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhendo-se o entendimento da Corte sobre a temática. Por fim, expõem as razões que os levaram a consignar a total viabilidade da aplicação do princípio da insignificância às condutas perpetradas por réus reincidentes.

Cristina de Albuquerque Vieira e Geovana Faza da Silveira Fernandes, em A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E OS DESAFIOS NA GESTÃO DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS, externam que a necessidade de realização do isolamento social, decorrente do novo coronavírus, ensejou uma migração abrupta do trabalho presencial para o remoto, obrigando o Poder Judiciário a tomar iniciativas imediatas a fim de retomar o andamento dos processos judiciais. Uma das medidas mais impactantes na esfera criminal foi a autorização pelo Conselho Nacional de Justiça de realização das audiências de modo virtual. Assim, propõem examinar os desafios estruturais, materiais e éticos de implantação das audiências criminais virtuais, bem como algumas estratégias de superação, orientadas ao cumprimento das finalidades para as quais o ato processual se destina.

José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, em A PERMANÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA APÓS O PERÍODO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARSCOV-2, discutem a permanência da audiência de custódia por meio da videoconferência após o período de pandemia do Sarscov-2. O objetivo é analisar a possibilidade de realizar tal ato por videoconferência de forma regular após o surto causado pelo Coronavírus. Concluem o texto

com o entendimento de que a utilização da virtualidade para concretizar a audiência de custódia não assegura adequadamente os direitos e garantias do preso, não sendo possível a sua concretização regular por esse meio tecnológico, devendo ser apenas paliativo e temporário.

Carolina Trevisan de Azevedo, em *A TENSÃO ENTRE A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E O DIREITO À SAÚDE EM MEIO À CRISE PANDÊMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO HC 188.820 DO STF*, explora, a partir do HC 188.820 do STF, a tensão observada nos Tribunais brasileiros entre a Política de encarceramento e o Direito à Saúde durante a atual pandemia. Opta-se pela metodologia de revisão bibliográfica para alcançar algumas considerações quanto à liminar que acolheu, parcialmente, em dezembro de 2020, o pedido de concessão de prisão domiciliar para os integrantes do grupo de risco da Covid-19, em estabelecimentos superlotados, desde que não respondam por crimes envolvendo violência ou grave ameaça. Pontua a autora que, apesar de representar um avanço, a decisão apresenta um caráter restritivo e algumas questões em aberto.

Andréa Flores e Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, em *A TUTELA DA DIGNIDADE DAS VITIMAS CRIMINAIS NO DIREITO BRASILEIRO– AVANÇOS E PERSPECTIVAS*, sustentam que, com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, inicia-se a busca pela tutela da dignidade das vítimas. A partir daí, pesquisas buscaram identificar a vitimização, suas causas, espécies e consequências, levando ao surgimento de documentos reconhecendo direitos dos ofendidos, que não se mostraram suficientes para tutelá-los. As pesquisas demonstraram que muito deve ser feito no ordenamento jurídico brasileiro, em que, embora haja legislações reconhecendo direitos às vítimas, o caminho a ser percorrido é longo, seja pela edição de legislações, seja pela implementação de políticas públicas.

Yasmin Monteiro Leal e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, em *ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199/2019 E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PENAL*, tecem uma análise crítica da PEC nº 199/2019, que visa antecipar o trânsito em julgado para segunda instância. Para efetivar tal intento, apresentam uma pesquisa qualitativa, alcançada por meio de pesquisa tecnológica, livros e artigos. Apresentam, outrossim, uma síntese do processo penal brasileiro, além de uma cronologia plenária do STF relacionada ao princípio da presunção de inocência e ao momento da execução penal, sem prejuízo da apresentação da referida PEC. Obteve-se, em conclusão, que o atual processo penal influencia para impunidade e insegurança jurídica.

Marcelo de Almeida Nogueira e Roosevelt Luiz Oliveira do Nascimento, em AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, fazem uma análise da eficácia da Pena Privativa de Liberdade e lembram a incidência grande de reincidência. Nessa ordem de ideias, fazem uma apologia das chamadas penas restritivas de direitos, uma vez que, afinal, a pena não pode ser encarada, tão somente, como uma manifestação de Poder do Estado.

Pedro Franco De Lima, Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima, em ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA DO DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA, buscam demonstrar a assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia. O objetivo é verificar em que medida a regulação da vida cotidiana por parte do Estado faz com que a integralização do Direito Penal com o Direito Administrativo se torne possível. Aborda-se o paralelo existente entre o Direito Administrativo e o Direito Penal, através do estudo das técnicas de reenvio. A abordagem do tema foi feita através do método dedutivo e dialético, em que o estudo da assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia foi apresentado utilizando-se das diversas fontes de conhecimento.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, em CIBERCRIMINALIDADE E IMIGRAÇÃO: A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E SEU PROTOCOLO ADICIONAL PARA INCRIMINAÇÃO DO RACISMO E DA XENOFOBIA PRATICADOS POR MEIO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS, externa uma problemática radicada na necessidade de mecanismos que obstaculizem a transformação da internet em um território de propagação de crimes de racismo e xenofobia. A partir do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental analisa-se: a) em que medida a Convenção de Budapeste sobre Cibercriminalidade viabiliza respostas coordenadas a uma forma de criminalidade que requer uma persecução penal que perpassa pela cooperação internacional; b) a importância do Protocolo adicional à Convenção de Budapeste na incriminação do racismo e da xenofobia praticados por meio de sistemas informáticos.

Isabela Andrezza dos Anjos e Fábio André Guaragni, em CORRUPÇÃO PRIVADA E TRATAMENTO INTERNACIONAL, intentam averiguar qual é o tratamento conferido pelos instrumentos internacionais e pela legislação estrangeira à corrupção e, mais especificamente, à corrupção privada. Para tanto, realizando uma pesquisa explanatória e utilizado como procedimento de pesquisa o bibliográfico e o documental, busca-se compreender como a doutrina vem interpretando o tema e avaliar se existe uma orientação

quanto à criminalização da corrupção privada no âmbito internacional e consenso quanto aos modelos de tipificação. Ao final, foi observada grande heterogeneidade no que diz respeito aos modelos de tipificação.

Gabriela Silva Paixão, em **HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS FUNDAMENTOS E PERMANÊNCIA**, revela que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), um híbrido de hospício e prisão, permanece no Brasil em oposição à desinstitucionalização promovida pela Reforma Psiquiátrica. Diante dessa contradição, a autora analisa os fundamentos teórico-normativos de sua existência; a conjugação do interesse científico do Direito Penal e da Psiquiatria em patologizar o crime; e sua permanência baseada apenas na noção de periculosidade presumida do louco-infrator. Busca-se, também, compreender como a medida de segurança atua enquanto instrumento de contenção do crime-louco. Para tanto, realizou-se pesquisa teórica sobre o tema, por meio de acesso à bibliografia especializada e da coleta de dados legislativos e jurisprudenciais.

Marcelo Costenaro Cavali e Vanessa Piffer Donatelli da Silva, em **INSIDER TRADING: ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**, examinam aspectos do crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385/1976 desde o advento da Lei n. 10.303/2001. Além da jurisprudência existente sobre esse crime nos vinte anos de vigência do tipo penal, são analisadas questões controversas, como a competência para o julgamento e processamento do delito, os possíveis sujeitos ativos do crime, o conceito de informação privilegiada e o significa de seu uso indevido, além do rol de valores mobiliários.

Priscilla Macêdo Santos e Lorena Melo Coutinho, em **MÃES VIGIADAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641 CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS**, apresenta uma pesquisa empírica elaborada no Estado de Alagoas para averiguar os efeitos do HC coletivo 143.641 deferido pelo STF em 2018, que decidiu por converter a prisão processual preventiva em prisão domiciliar para mulheres na condição de gestantes ou mães com filhos de até 12 anos, associado à aplicação da medida cautelar do monitoramento eletrônico. Partindo da abordagem dedutiva, buscou-se contribuir ao debate processual penal com análise documental de decisões judiciais alagoanas concomitante à realização de entrevistas semiestruturadas com todos os atores processuais e administrativos envolvidos no afã de averiguar os impactos na realidade das mães vigiadas pelo Estado.

Fernanda Analu Marcolla e Alejandro Knaesel Arrabal, em **MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA E FRAUDE DIGITAL: IMPACTOS NA PANDEMIA POR COVID-19**, externam trabalho que tem por objeto de investigação o fenômeno da fraude digital no plano da mediação tecnológica, considerando os impactos presentes na pandemia da Covid-19. Desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e de dados obtidos a partir de fontes indiretas, o estudo indica que, em decorrência no isolamento social, muitas atividades econômicas migraram para a modalidade home office, o que aumentou o número de acessos a rede global de computadores. Observou-se que a falta de segurança tecnológica associada ao crescente acesso à rede por usuários tecnologicamente vulneráveis, tem implicado no incremento de fraudes digitais.

Adriane Garcel, Laura Gomes de Aquino e Eleonora Laurindo de Souza Netto, em **O DOLO A PARTIR DO GIRO LINGUÍSTICO: UMA PROPOSTA**, objetivam, como solução à problemática da insuficiência das teorias psicológicas e normativas na caracterização do dolo, apresentar um novo paradigma interpretativo a partir da filosofia da linguagem e da teoria significativa. Propõe-se compreender o dolo como um compromisso com o resultado, no qual os jogos de linguagem atribuem significado à ação. Como metodologia, parte-se da análise bibliográfica dos trabalhos de Vives Antón, Ludwig Wittgenstein, Paulo César Busato e Rodrigo Cabral para explicar o maior grau de reprovabilidade inerente às condutas dolosas, bem como a caracterização do dolo eventual.

Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, em **O PODER PUNITIVO ESTATAL X OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO: ESTABELECENDO AS REGRAS PARA UMA RACIONALIDADE PENAL**, objetivam efetivar uma análise do Poder Punitivo Estatal e dos direitos fundamentais do acusado à luz de uma racionalidade penal crítica e valorativa. O escopo é o de entender quais os limites para que o exercício do jus puniendi estatal não sacrifique os direitos e garantias do réu, reservando a este um papel de inimigo estatal. Para tanto, será proposto o estudo das relações de Poder Estatal, especialmente no âmbito criminal; dos direitos fundamentais do acusado; e das regras que devem ser obedecidas para a construção de um Direito material e processual Penal mais efetivo, crítico e constitucionalizado.

Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, em **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO JULGADOR ORIGINÁRIO E A (IN)APLICABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, tratam da competência originária do STF em julgar crimes comuns e a (in)aplicabilidade do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de um texto fruto de pesquisa teórica e documental, em que, a partir da utilização do método lógico-abstrato, a questão é discutida à

luz do texto constitucional, que não possibilita qualquer ressalva quanto ao direito ao recurso, e o Pacto de São José da Costa Rica.

André Giovane de Castro e Emanuele Dallabrida Mori, em PANDEMIA DE COVID-19 E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, os autores revelam que a pandemia de Covid-19 desafia os controles sanitário e securitário. Enfatizam que o trabalho objetiva analisar o sistema carcerário brasileiro à luz dos direitos humanos e da violência, bem como refletir a adoção do monitoramento eletrônico, com o intuito de conter a disseminação do vírus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir da metodologia do estudo de caso, considerando a seleção e o exame de jurisprudência, observou-se a resistência à utilização da tornozeleira eletrônica e a necessidade de contestar a racionalidade punitiva.

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, em TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: O RECONHECIMENTO DO CRIME A PARTIR DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR, revela que, apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas a de escravo continua sendo utilizado no Brasil. O estudo tem como objetivo analisar a interpretação dada ao artigo 149 do CPB pelo TRF-3 e permitiu constatar que, no âmbito do TRF 3, diferentemente dos demais, o conceito de trabalho escravo é desassociado da necessária restrição de liberdade do trabalhador, sendo reconhecida a alternatividade do tipo penal e, ainda, a tutela da dignidade da pessoa como bem jurídico protegido.

Alexander Rodrigues de Castro e Wanderson Fortunato Loiola Silva, em VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES, A DIGNIDADE HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, abordam o tratamento que as legislações, ao longo da história, dispensaram à criança, a iniciar pelo Código de Hamurábi até o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mostram a chegada da criança, vítima de violência sexual intrafamiliar, ao Sistema de Justiça, e as principais dificuldades observadas pelos profissionais para o enfrentamento do fenômeno, bem como seus reflexos nos direitos da personalidade. Por último, apontam alternativas à proteção da criança à luz da legislação vigente. Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e jurisprudência.

Lidiane Moura Lopes e Maria Vitória de Sousa, em ‘GASLIGHTING’ E A SAÚDE MENTAL: OS EFEITOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, discutem a violência psicológica contra a mulher,

que ganha contornos de crueldade na figura do “gaslighting”, já discutido a tempo na dramaturgia e que se revela como o comportamento que leva o agressor a inculcar na mente da vítima que esta está perdendo a sanidade. Analisa-se a proteção constitucional dada a mulher contra as formas de violência doméstica, as principais medidas de enfrentamento da questão, notadamente diante do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo COVID-19.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2021

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: O RECONHECIMENTO DO CRIME A PARTIR DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

SLAVE WORK: THE RECOGNITION OF CRIME FROM THE VIOLATION OF THE DIGNITY OF THE WORKER

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas ¹

Resumo

Apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas a de escravo continua sendo utilizado no Brasil. O presente estudo tem como objetivo analisar a interpretação dada ao artigo 149 do CPB pelo TRF-3. A pesquisa realizada foi do tipo explicativa, quali-quantitativa, utilizando-se o método dedutivo. O estudo permitiu constatar que no âmbito do TRF 3, diferentemente dos demais, o conceito de trabalho escravo é desassociado da necessária restrição de liberdade do trabalhador, sendo reconhecida a alternatividade do tipo penal e, ainda, a tutela da dignidade da pessoa como bem jurídico protegido.

Palavras-chave: Trabalho em condições análogas ao de escravo, Interpretação jurisprudencial, Caracterização jurídica, Dignidade da pessoa humana, Tribunal regional federal da 3ª região

Abstract/Resumen/Résumé

Although formally prohibited, the slave work continues to be used in Brazil. The present study aims to analyze the interpretation of article n. 149 of the CPB by the TRF-3. A research carried out was of an explanatory, quali-quantitative type, using the deductive method. The study found that in the scope of TRF 3, unlike the others, the concept of slave labor is disassociated from the necessary restriction of freedom of the worker, being recognized the alternativated of the penal type and, also, the protection of the person's dignity as a protected legal asset.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slave work, Jurisprudential interpretation, Legal characterization, Dignity of human person, Federal regional court of the 3rd region

¹ Doutoranda e Mestra pelo PPGD/UFGA. Professora da Graduação (UNIFAMAZ) e da Pós Graduação em Direito (FACI). Analista Processual do TJE/PA. Email luiza.albuquerquef@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Desde 1888, com a assinatura da Lei Áurea, a utilização de mão de obra escrava nos processos de produção de bens passou a ser formalmente proibida no Brasil. Não obstante a proibição normativa, e, inclusive, com a criminalização da conduta realizada pelo Código Penal de 1940, até os dias atuais o trabalho em condições análogas ao de escravo continua sendo utilizado na produção dos mais variados bens, em todo o território nacional.

Evidenciando a gravidade desse cenário, de acordo com dados divulgados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), apenas no ano de 2019, 1.045 pessoas foram resgatadas em situação análoga a de escravo, das quais 87% foram localizadas em áreas rurais, principalmente na produção de carvão vegetal, no cultivo de café e na criação de bovinos para corte. Já no ano de 2020, mesmo com todas as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19¹, 942 trabalhadores foram resgatados pelos auditores do trabalho (BRASIL, Radar SIT).

A persistência da exploração da mão de obra escrava se dá em razão dos mais variados fatores, perpassando desde as divergências interpretativas existentes acerca do conceito, e, ainda, pelo desaparecimento do Estado, agravado ou minorado a depender do grupo político em exercício no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo.

Neste sentido Brito Filho (2014, p. 19) aponta que o Brasil encontra inúmeras dificuldades para erradicar o trabalho em condições análogas ao de escravo no país, sendo que tais barreiras decorrem da visão elitista e conservadora dos tomadores de serviço (e de parte operadores do direito envolvidos no processo de combate), que julgam aceitáveis as condições de trabalho que são fornecidas aos trabalhadores.

Essa visão conservadora é claramente evidenciada no âmbito das decisões judiciais, especialmente as encontradas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tal como evidenciado por Mesquita (2016), embora já tenha sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, que o tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal Brasil (que criminaliza a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo) deve ser interpretado a partir da tutela da dignidade da pessoa humana (FREITAS; MESQUITA, 2016).

¹ A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que se difundiu por todo o mundo no início do ano de 2020, fazendo com que a Organização Mundial da Saúde declarasse em 11 de março de 2020 a caracterização da pandemia da COVID-19. Até a data de fechamento deste trabalho (16 de abril de 2021), o mundo ainda vive sob os efeitos da referida pandemia, havendo registro de mais de 2,6 milhões de mortes.

Assim, o presente trabalho parte do contexto acima evidenciado, tendo como objetivo geral analisar como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) interpreta o art. 149 do Código Penal. Para tanto, o estudo se norteará pelo seguinte problema de pesquisa: De que forma o trabalho em condições análogas ao de escravo é caracterizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região?

O estudo proposto se justifica pois, conforme já evidenciado, um dos entraves no combate ao trabalho escravo no Brasil é a divergência interpretativa do seu conceito, sendo que, conforme destacado por Mesquita (2016), a caracterização no âmbito penal comumente exige para a configuração do trabalho escravo a restrição da liberdade de locomoção, desconsiderando-se, portanto, as demais modalidades típicas previstas no tipo penal, fato este que culmina na impunidade daquele que explora a mão de obra em situação análoga à de escravo.

Assim, tendo em vista que o estudo preliminar realizado por Freitas e Mesquita (2016) revelou que no âmbito do TRF-3 a interpretação é distinta, e nele há possível reconhecimento da caracterização desassociada da restrição da liberdade de locomoção, a análise aprofundada da jurisprudência do referido tribunal faz-se necessária para que seja possível analisar-se os fundamentos utilizados pelos julgadores para o reconhecimento do crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo.

Para atender ao trabalho foi estruturalmente dividido em três seções, sendo que na primeira se apresentará o atual conceito de trabalho escravo vigente no Brasil, caracterizando-se suas modalidades executivas a partir dos conceitos doutrinariamente fixados.

Em seguida, na segunda seção se apresentará o resultado do estudo jurisprudencial realizado, demonstrando-se como o trabalho em condições análogas ao de escravo tem sido caracterizado no âmbito do TRF-3, destacando-se como as modalidades executivas têm sido interpretadas pelo referido órgão.

Por fim, na última seção se demonstrará as situações nas quais o TRF-3 expressamente rechaçou à prática de trabalho em condições análogas ao de escravo, evidenciando-se, assim, as hipóteses nas quais o crime não resta caracterizado para o referido órgão jurisdicional.

A pesquisa realizada foi do tipo explicativa, possibilitando o aprofundamento do conhecimento acerca da realidade, com identificação dos fatores que contribuem para a ocorrência do fenômeno da escravidão contemporânea, bem como é quantitativa e qualitativa na medida em que os dados coletados a partir da jurisprudência do TRF 3 foram quantificados e analisados criticamente a partir do referencial teórico colhido.

O método empreendido foi o dedutivo, já que a partir dos dados gerais coletados nas pesquisas jurisprudenciais e quali-quantitativas se inferiu conclusões sobre casos específicos. Em menor escala, se utilizou o método comparativo para que seja possível analisar eventuais similitudes e diferenças existentes em relação a outros tribunais no Brasil, destacando-se os avanços encontrados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a repressão do trabalho em condições análogas ao de escravo.

2 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: CONCEITO BRASILEIRO

A presente seção tem como objetivo expor o atual conceito brasileiro de trabalho escravo a partir da previsão normativa constante no art. 149 do CPB, adotando-se como critério interpretativo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a conceituação realizada por José Cláudio Monteiro de Brito Filho (que é a reconhecida no âmbito do STF).

Desde 1940 o Código Penal prevê no seu artigo 149 como crime o ato de reduzir outrem à condição análoga a de escravo, contudo, até antes da vigência da Lei n. 10.803/2003 a referida previsão se dava sem a descrição das condutas que seriam consideradas como aptas a ensejar na efetiva redução do trabalhador à condição análoga a de escravo.

A alteração normativa foi do referido dispositivo legal realizada em 2003 como forma de dar cumprimento ao compromisso assumido pelo Estado Brasileiro junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos na solução amistosa do Caso José Pereira².

Assim, a Lei n. 10.803/2003 entrou em vigor e a redação originária do art. 149 do CPB/40 foi modificada, passando a estabelecer no *caput* do referido dispositivo quatro modalidades executivas que ensejam em trabalho em condições análogas à de escravo, quais sejam: submeter o trabalhador à trabalhos forçados, ou à jornada exaustiva; sujeitar o trabalhador à condições

² Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) relatando uma denúncia de trabalho escravo referente à fato ocorrido em 1989, quando ao tentar fugir da fazenda na qual estava sendo escravizado, o trabalhador José Pereira foi gravemente ferido, sendo que seu companheiro de fuga, Paraná, veio a ser assassinado. Os trabalhadores foram arregimentados com falsas promessas de trabalho, e tinham sua liberdade cerceada na fazenda. Após a fuga, a situação foi denunciada às autoridades brasileiras, mas a situação não foi adequadamente investigada, o que fez com que as peticionantes denunciasses o Estado Brasileiro na CIDH, sendo aberto o Caso n. 11.289, popularmente conhecido como “Caso José Pereira”. A questão foi resolvida por meio de um acordo em 24 de outubro de 2003, no qual o Estado Brasileiro reconheceu a ocorrência de trabalho escravo em âmbito nacional e realizou vários compromissos para aprimorar o processo de repressão ao trabalho escravo no plano interno (CIDH, Relatório 95/03).

degradantes de trabalho ou, ainda, restringir, por qualquer modo, sua liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Além da previsão constante no *caput*, também foram incluídas no dispositivo duas modalidades equiparadas de prática do crime, caracterizadas quando constatado que há cerceio do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador e, ainda, se mantiver no local vigilância ostensiva ou se apoderar os documentos ou objetos pessoais do trabalhador, sendo que em todas essas hipóteses deve, ainda, ser observada intensão do agente de manter o trabalhador no local de trabalho.

Não obstante a expressa previsão legal das condutas que são consideradas como aptas a caracterizar o trabalho em condições análogas ao de escravo, bem como evidente trata-se de um crime penal de ação múltipla alternativa³, o tema ainda é objeto de controvérsias na doutrina e na jurisprudência, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quanto no âmbito dos Tribunais Regionais Federais conforme destacado por Freitas e Mesquita (2016).

Acerca desta divergência, Cavalcanti (2016, p. 53) afirma que esse desacordo interpretativo tem origem no fato de ainda se associar o trabalho análogo ao de escravo à escravidão que é retratada nas obras artísticas e literárias, desconsiderando-se o conceito legal existente e a referência histórica que é apontada de forma⁴ expressa ao crime de plágio romano (Item n. 51, § 6º da exposição de motivos da parte especial do Código Penal).

Por se tratar de uma norma penal, para que se possa compreender o que se caracteriza como trabalho análogo ao de escravo, inicialmente é preciso que cada uma das modalidades típicas de execução do crime previsto no art. 149, CPB sejam delineadas de forma objetiva.

A primeira modalidade executiva típica é o trabalho forçado, representa aquilo que a comunidade internacional, como regra, entende como sinônimo de trabalho escravo, em razão da previsão constante no art. 2, item 1, da Convenção n. 29, OIT⁵. De acordo com a referida previsão se considera como forçado o trabalho para o qual a pessoa não se oferece

³ Tubenchlak destaca que, a rigor, o crime de ação múltipla pode ser classificado em duas espécies: o de tipo penal alternativo e o de tipo penal cumulativo. Assim, se o tipo penal misto for alternativo, o agente irá responder pelo crime tanto se praticar uma das condutas dentre as arroladas, quanto se incorrer em mais de um núcleo do tipo. Por sua vez, se o tipo penal for misto cumulativo, o agente somente será responsabilizado pelo crime se incorrer na multiplicidade das condutas descritas (TUBENCHLAK, 1980, p. 34-35).

⁴ Acerca do tema, Cavalcanti (2016, p. 53) salienta que, comumente, quando se fala de escravidão, o senso comum leva as pessoas a serem remetidas para um cenário de restrição da liberdade física de locomoção, no qual o escravo permanece preso ou acorrentado. A razão apontada como responsável pela formação deste sendo comum é o influxo gerado por expressões artísticas sobre o tema, que frequentemente reproduzem nas telas dos cinemas e nas paredes dos museus a figura do negro cativo, violentamente injuriado.

⁵ Art. 2 - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, Convenção n. 29. Ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957).

voluntariamente, porém o executa em razão da coação (física ou psicológica) que outrem exerce sobre ela. Veja-se o texto literal do dispositivo:

Sobre o tema, Mesquita (2005) identificou que o trabalho forçado nem sempre ocorre desde o início da prestação laborativa, sendo que, em muitos casos, o trabalhador inicia a prestação do serviço de forma voluntária, tendo sido arremetido sem coerção, contudo, no curso da prestação laborativa, conforme ele vai tendo ciência das precárias condições de trabalho, da jornada excessiva e da ausência de contraprestação pelo serviço realizado, torna-se vulnerável e passa a realizar a atividade contra a sua vontade, por não ter condições de deixar o local de trabalho em razão das ameaças realizadas pelo empregador.

A segunda modalidade executiva típica pela qual um trabalhador pode ser reduzido à condição análoga a de escravo ocorre quando o empregador o submete a jornada exaustiva, que é considerada aquela que, ao final da sua realização, exaure por completo as forças físicas e/ou mentais do trabalhador, de modo que o empregado é completamente consumido pela atividade laborativa realizada, violando o direito fundamental do trabalhador referente à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar (art. 7º, II da Instrução Normativa n. 139 de 2018).

Portanto, a jornada excessiva pode estar relacionada a dois fatores. O primeiro deles é a quantidade de horas efetivamente laboradas pelo empregado. Já o segundo fator consiste na intensidade de esforço diário que o empregador exige do trabalhador no exercício das atividades laborativas.

Dessa forma, em razão do segundo fator, mesmo que o trabalhador esteja prestando serviços dentro da jornada diária de oito horas admitida pela Constituição Federal (art. 7, XIII) e pela CLT (art. 58), se constatado que a intensidade de esforço realizado pelo empregado exaure suas forças, a jornada em questão será considerada como exaustiva, havendo, portanto, trabalho em condições análogas ao de escravo.

É importante destacar que, como no Direito Penal vigora o princípio da vedação analogia *in malam partem*, não se pode utilizar a analogia para criar hipóteses que venham a prejudicar o agente. Dessa forma, o intérprete não poderá, em nenhuma hipótese, socorrer-se da analogia com o objetivo de tentar abranger fatos similares aos legislados em prejuízo do agente - *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* (GRECO-A, 2017, p. 177).

Portanto, a mera exigência por parte do empregador de trabalho excessivo, considerado como aquele realizado em excesso pelo trabalhador, não enseja em redução à condição análoga à de escravo, exigindo-se para sua caracterização que haja efetivamente uma jornada exaustiva.

A terceira modalidade executiva típica do trabalho escravo é caracterizada pela submissão do trabalhador a condições degradantes, que é evidenciada sempre quando o empregador não

respeitar a condição de pessoa humana do empregado, tratando-o como um mero objeto desprovido de dignidade.

Nucci (2017, p. 309), ao analisar a modalidade executiva em questão, considera que o trabalhador é submetido a condições degradantes sempre que for exposto à situação de humilhação, sendo-lhe negado o mínimo necessário para que sua condição de pessoa humana seja respeitada.

A última modalidade executiva típica da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo ocorre através da restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou com seu preposto. Essa modalidade executiva está presente tanto na escravidão urbana quanto na rural, sendo evidenciada sempre que os empregadores impedirem seus empregados de deixarem a propriedade enquanto não quitarem a integralidade das dívidas contraídas.

Portanto, a partir do exposto, dentre as modalidades executivas típicas pelas quais o empregado pode ser submetido a condições análogas à de escravo, a única que exige o cerceamento da liberdade de locomoção é a “restrição de locomoção por dívida contraída”, sendo que todas as demais formas estão desatreladas desta noção de cerceamento da liberdade.

Na seção seguinte se apresentará o resultado da pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, demonstrando-se como o art. 149 do CPB é interpretado pelo referido tribunal.

3 CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO ART. 149 DO CPB A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-3

A presente seção objetiva apresentar e analisar os dados colhidos na pesquisa de campo realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da caracterização jurídica do crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, tipificado pelo art. 149 do CPB/40.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada a partir do repositório de jurisprudência do TRF 3, mediante a utilização da palavra-chave ‘escravo’, sendo que o resultado inicial da busca identificou 68 decisões, dentre apelações criminais, habeas corpus, recursos em sentido estrito, e, apelações civis em ações civis públicas. Dentre eles, constatou-se a existência de 36 apelações que foram analisadas para fins de verificação da interpretação dada pelo órgão ao crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, conforme descrição realizada no Anexo I deste trabalho.

Inicialmente cabe destacar que, conforme exposto na seção anterior, o crime descrito no art. 149 do CPB/40 consiste em crime de ação múltipla, já que o legislador descreve várias condutas típicas como aptas a caracterizá-lo. Além de múltiplo, é, ainda, alternativo, já que a prática de qualquer um dos núcleos do tipo é suficiente para que haja a ocorrência de crime.

Tal alternatividade, apesar de reconhecida expressamente pelo STF âmbito do julgamento do IQ n. 2.131-DF, conforme destacado por Freitas e Mesquita (2017), ainda é objeto de controvérsias interpretativas entre os Tribunais Regionais Federais, não sendo admitida, no âmbito do TRF-1 no qual a caracterização crime de redução do trabalhador à condição análoga a de trabalho escravo só ocorre se demonstrado no caso o cerceamento físico da liberdade de locomoção do sujeito (FREITAS; MESQUITA, 2016).

Ao contrário de tal entendimento, o estudo realizado no âmbito do TRF-3 evidenciou que das 36 apelações encontradas, com exceção da ACR 32034 e dos processos que envolviam fatos anteriores à alteração penal⁶, em todos os demais a alternatividade do tipo foi reconhecida, sendo que na maioria ela foi destacada de forma explícita e, nos demais, de forma indireta.

Especificamente com relação a ACR 32034⁷, em razão da pouca descrição no acórdão de dados sobre as situações nas quais os trabalhadores foram encontrados no momento do resgate, não se tem como afirmar com precisão de houve ou não o reconhecimento da alternatividade do tipo penal pelos julgadores.

Neste aspecto cumpre destacar, a título exemplificativo, a condenação pelo crime descrito no art. 149 realizada no âmbito da ACR 66848 na qual uma única trabalhadora foi encontrada em condição análoga à de escrava no interior de uma loja de produtos importados chineses, sendo evidenciado que a funcionária, apesar de ter seu passaporte retido pela empregadora, tinha pleno acesso à *internet* através de seu aparelho celular. Mesmo diante deste cenário, considerando-se as condições degradantes de trabalho à que a mesma era submetida, foi reconhecido que os empregadores à reduziram a condição análoga à de escravo, razão pela qual eles foram condenados.

Semelhante entendimento foi aplicado na ACR 56937, na qual se reconheceu que, apesar de os trabalhadores poderem deixar as dependências da fazenda em que prestavam serviços,

⁶ Dentre as apelações analisadas verificou-se que 9 (nove) delas envolvem fatos realizados antes da alteração realizada pela Lei n. 10803/2003 no art. 149 do CPB, sendo eles: ACR 33573, ACR 42290, ACR 34699, ACR 35786, ACR 18754, ACR 16940, ACR 10703, ACR 10410 e ACR 5033.

⁷ O processo decorreu de situação na qual os policiais flagraram estrangeiros trabalhando numa propriedade na qual funcionava oficina de costura, sendo submetidos a condições degradantes e a jornadas exaustivas. No julgamento, os desembargadores da segunda turma do TRF 3 entenderam que restou caracterizada a mera frustração de alguns direitos trabalhistas, não suficientes à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, já que não havia nos autos prova da submissão dos trabalhadores ao empregador, sendo que, com base neste fundamento, o réu foi absolvido.

mediante acesso ao ponto de ônibus situado a apenas 800 metros do local de trabalho, eles eram submetidos a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, razão pela qual o empregador foi condenado pelo tipo penal descrito no art. 149, CPB.

Com relação à incidência das modalidades executivas da submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo, em termos quantitativos verificou-se que a imensa maioria dos processos envolvia condições degradantes de trabalho, bem como submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, sendo verificadas ainda, situações de restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, bem como em razão de apoderamento de documentos pessoais dos trabalhadores e, ainda, a exigência de trabalhos forçados.

Com relação à caracterização das condições degradantes de trabalho, a análise dos processos evidenciou cenários diversificados de constatação das mesmas, com variadas formas de violação aos direitos trabalhistas mínimos, sempre sendo evidente a afronta à dignidade do trabalhador.

Neste sentido, os casos revelaram situações diversificadas de afronta aos direitos trabalhistas elementares, a exemplo de vítimas dormindo sobre papelões, outras ao relento, sem nenhum tipo de abrigo contra intempéries, outras trabalhavam sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual, sendo constatado inclusive situações de crueldade, a exemplo da limitação de número de banhos que os trabalhadores poderiam tomar semanalmente, além da ausência de fornecimento de água para trabalhadores no corte de cana.

Os trechos a seguir descrevem algumas das condições degradantes evidenciadas nos processos analisados. Veja-se:

Sobre as condições de alojamento, disse que ele e os outros trabalhadores ficavam em um acampamento de lona, com chão de "terra batida" e dormiam em colchões sobre "tarimbas", estrados de madeira. Não havia banheiro nem fossa e as necessidades fisiológicas eram feitas ao ar livre. A comida era feita por um dos trabalhadores, servida três vezes ao dia e os alimentos eram fornecidos pelo empreiteiro. Usavam a água de um açude para banho e consumo (BRASIL, TRF 3, ACR 67361, p. 9).

As fotos de fls. 156 a 175 revelam a situação indigna e a total falta de salubridade em que Edwin Marcos trabalhava, bem como em que trabalharam Eleutéria e Benedita para o casal RICHARD e MARIA EUGÊNIA, em meio a fios de eletricidade soltos, banheiro sem higiene, colchões com pulgas etc. Além disso, o casal RICHARD E MARIA EUGÊNIA confirmou que o adolescente Edwin tomava banho somente às segundas, quartas, sextas-feiras e aos sábados. Edwin Marcos, Eleutéria e Benedita não possuíam registro de Carteira de Trabalho (BRASIL, TRF 3, ACR 36880, p. 4).

Verificou-se que não havia água potável em quantidade suficiente para os trabalhadores e que os cortadores traziam a própria garrafa térmica de casa ou quando o empregador disponibilizava cobrava a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo vasilhame. A água, imprópria para consumo, era armazenada em caminhão pipa, exposto ao sol, de maneira que tal líquido ficava quente e inadequado para o consumo humano, expondo os trabalhadores à (sic.) doenças. Foi observado que não havia

abrigo para os trabalhadores em caso de intempéries. O intervalo de almoço era de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos, sentados no chão. Não havia mesas e cadeiras para refeições (BRASIL, TRF 3, ACR 62317, p. 3-4).

A partir do cenário fático exposto é possível perceber que o TRF 3, apesar de não se referir de forma expressa, reconhece a presença das condições degradantes quando presentes as condições objetivas delineadas por Brito Filho (2014-B, p. 51) quais sejam: 1. A existência de uma relação trabalho entre as partes; 2. Negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de o trabalhador ser equipado a um objeto ou a um bem; 3. A imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, por qualquer circunstância.

Afirma-se isso porque em todos os casos em que o trabalho em condições análogas ao de escravo foi reconhecido é possível constatar a presença de relação de trabalho subordinado entre as partes, sendo que nas situações onde tal elemento não estava presente, a exemplo da ACR 62467, o trabalho em condições análogas ao de escravo foi afastado, conforme será melhor evidenciado na seção seguinte deste trabalho.

Igualmente, tal como descrito nos trechos das apelações supra ilustradas, as condições de trabalho degradantes que foram reconhecidas pelo TRF-3 violavam por completo o respeito à condição humana dos sujeitos, sendo absolutamente irrelevante para o empregador os aspectos inerentes à proteção da vida, saúde e integridade psicológica dos trabalhadores, que se sujeitavam a tais condições por não terem como se desvencilhar daquele serviço.

Com relação à jornada exaustiva, verificou-se que ela foi reconhecida em situações nas quais a jornada diária excedia o limite legal estabelecido pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho (8 horas diárias), sendo que, nos casos analisados, em regra, os trabalhadores eram submetidos a jornadas de onze, doze, quatorze e até mesmo dezesseis horas de trabalho, tal como demonstrado no âmbito da ACR 42172 e ACR 54731.

Constatou-se ainda que muitos trabalhadores toleravam a submissão às longas jornadas porque recebiam seus salários de acordo com a produtividade realizada, de modo que se não trabalhassem por este período estendido, o valor auferido ao final do mês não seria suficiente sequer para cobrir as despesas decorrentes da moradia e alimentação, que eram diretamente descontadas do salário a ser recebido pela produção.

Cumprimenta-se ainda que, nestes casos, evidencia-se a presença de jornada exaustiva (e não meramente excessiva) em razão das condições de trabalho em que os trabalhadores tinham que prestar o serviço, sendo que os ambientes não eram apropriados para a realização dos ofícios, razão pela qual o cumprimento da jornada diária tolerada pela lei já seria, por si, lesiva à saúde dos trabalhadores, de modo que a realização destas atividades até o máximo limite que

o corpo humano é capaz de aguentar fazia com que os trabalhadores estivessem totalmente exauridos no final do dia.

Neste particular, verificou-se ainda que, no âmbito das oficinas de costura, o cumprimento de longas jornadas era, muita das vezes, forçado pelo empregador em razão da proximidade do prazo final para a entrega das encomendas, de modo que os trabalhadores não tinham outra opção a não ser cumprir a exauriente jornada que lhes era imposta pelo empregador, já que não podiam deixar a oficina enquanto não quitassem suas dívidas, tal como evidenciado no âmbito da ACR 44984⁸ e do RSE 4401⁹.

Por todo o exposto acerca dos dados colhidos na análise da jurisprudência do TRF 3 é possível verificar que, com relação à caracterização da jornada exaustiva, os critérios objetivos delineados por Brito Filho (2014-B, p. 50)¹⁰, também se encontram presentes na caracterização realizada pelo regional.

Neste sentido, conforme delineado, em todos os processos em que houve o reconhecimento da submissão do trabalhador à jornada exaustiva, verificou-se que havia relação de trabalho entre as partes, bem como a jornada de trabalho extrapolava os limites legais. Em nenhum dos casos houve caracterização da jornada exaustiva com base unicamente no critério da intensidade do trabalho exigido do trabalhador.

Evidenciou-se ainda que, nos casos em que a jornada exaustiva foi caracterizada, havia, em razão das horas de trabalho, notável prejuízo à saúde física e mental dos trabalhadores, que por sua vez, quase não detinham tempo para a realização de nenhuma outra atividade, sendo consumidos, por completo, pelo trabalho realizado.

Por fim, verificou-se que a jornada era imposta pelo empregador, sendo que neste particular o TRF 3 realizou interpretação mais ampla dessa imposição, admitindo que quando o empregador efetuava o pagamento por produção em valores muito baixos, em razão dos quais o empregado tinha que trabalhar por longos períodos para aferir algum dinheiro e não ficar com

⁸ Dos depoimentos dos trabalhadores estrangeiros (fls. 05/10) deduziu-se que os patrões dispensavam-lhes tratamento extremamente descortês, admoestando-os com gritos, se observassem a interrupção do trabalho em períodos diferentes dos autorizados. [...], constatou-se a existência de portas de ferro cerradas a cadeado pela parte de fora, nos quartos habitados pelos estrangeiros (BRASIL, TRF 3, ACR 44984, p. 3-4).

⁹ A vizinha que a auxiliou na fuga, Rute Amaral da Silva, declarou que várias vezes ouviu gritos vindos da casa ao lado e que Teodora jogou diversos bilhetes em seu quintal com pedido de socorro (BRASIL, TRF 3, RSE 4401 p. 4).

¹⁰ De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho a jornada exaustiva é evidenciada quando presente de forma cumulativa os seguintes critérios objetivos: 1. A existência de uma relação de trabalho entre as partes; 2. A jornada imposta pelo empregador deve exceder os limites legais; 3. A jornada exigida deve causar prejuízos à saúde física e/ou mental do trabalhador, esgotando suas forças; 4. A jornada deve ser imposta pelo empregador, contra a vontade do trabalhador ou com anulação da sua vontade.

saldo negativo no final do mês, tal situação não decorria da mera liberalidade dos trabalhadores, mas sim de uma imposição de trabalho realizada pelo empregador.

Com relação à submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo decorrente de trabalhos forçados, identificou-se sua utilização em duas situações. A primeira na ACR 69444, na qual três mulheres paraguaias foram forçadas a trabalhar em um estabelecimento de prostituição. E a segunda na ACR 50806, na qual uma menor estrangeira estava sendo forçada a trabalhar em uma oficina de costura.

Nos dois casos restou evidenciado que as vítimas foram submetidas a trabalhos forçados pois não se ofereceram voluntariamente para o trabalho que estavam realizando, tendo sido enganadas pelos aliciadores e forçadas a exercer a atividade laborativa contra sua vontade. Neste sentido, destaca-se um trecho da ACR 69444, que evidencia a total situação de submissão das vítimas ao empregador:

As garotas paraguaias, vítimas de exploração sexual, afirmaram que eram obrigadas a contrair dívidas com a compra de roupas, peças íntimas, alimentos, bebidas e cigarros, pois BERNARDO e CÍNTIA, proprietários da casa de prostituição, recebiam o dinheiro oriundo de programas diretamente dos "clientes" e não repassavam nenhuma quantia às mulheres prostituídas que praticamente trabalhavam em troca de teto, comida e roupas fornecidas pelos acusados, submetidas a uma relação de submissão, dominação e trabalhos forçados, contra a qual não tinham a possibilidade de se insurgir nem mesmo tinham a livre escolha de irem embora, sofrendo verdadeiro cerceamento de direitos (BRASIL, TRF 3, ACR 69444, p. 12)

Novamente é possível perceber o cumprimento dos critérios objetivos delineados por Brito Filho (2014, p. 49-50), quais sejam: 1. A existência de relação de trabalho entre o sujeito ativo e passivo; 2. O trabalho desenvolvido pelo trabalhador deve estar sendo realizado de forma compulsória, e, portanto, com completa anulação da sua vontade pessoal.

Acerca deste segundo aspecto cumpre salientar que o TRF 3 reconheceu como ensejadoras de coação, tanto as ameaças psicológicas quanto a coação física das vítimas, fato que revela um entendimento progressista por parte do regional, com máxima tutela do *status libertatis* como bem jurídico a ser tutelado.

Com relação à restrição da liberdade de locomoção, identificou-se que ela esteve presente nos processos por meio de limitações físicas que impediam a saída dos trabalhadores do local de trabalho, bem como por meio de limitações decorrentes de coação moral.

O cerceamento físico da liberdade de locomoção pode ser verificado no âmbito das ACR 54731, ACR 44984, ACR 43212, ACR 33573, ACR 18754, que decorreram de fiscalizações onde os trabalhadores foram resgatados de Oficinas de Costura que eram trancadas com correntes e cadeados, bem como no âmbito da ACR 46650, na qual os trabalhadores eram

impedidos de sair do estabelecimento rural em razão deste ser integralmente cercado e monitorado por portaria em tempo integral.

Já o cerceamento da liberdade decorrente de ameaças psicológicas que eram feitas aos trabalhadores pode ser verificado nas seguintes apelações: ACR 66484, ACR 62239, ACR 660095, ACR 64130, ACR 50806, ACR 60757, ACR 48935, ACR 36880, ACR 28919, ACR 42172, ACR 34699, ACR 35786 e ACR 16940.

Neste particular constatou-se que os trabalhadores tinham seus documentos pessoais retidos pelo empregador e/ou tinham contraído dívidas com este, sendo que em razão disto eram impedidos de deixarem o posto de trabalho enquanto as respectivas dívidas não fossem integralmente quitadas. As ameaças direcionadas aos trabalhadores variaram entre coação moral, no sentido de o empregador causar-lhes mal (ACR 46650)¹¹, ou ainda deles serem expulsos do país (no caso de estrangeiros em condição de irregularidade), sendo que em um caso (ACR 41172)¹² constatou-se ainda o emprego de vigilância ostensiva, realizada pelo uso de uso de armas.

Neste sentido, no bojo da ACR 66484 evidenciou-se que a trabalhadora vitimada estava laborando para pagar dívida contraída por seus pais na China, sendo que para isto teria que trabalhar cerca de três anos. Em outras situações, as dívidas eram decorrentes de alimentação e moradia, e até mesmo da compra de equipamentos de trabalho e de proteção individual, como no caso das ACR 62239, ACR 42172, ACR 62317, como se pode perceber nos trechos a seguir:

Apurou-se que a situação dos trabalhadores na prestação de serviços de pega de frango era precária e, devido à ausência de equipamentos de proteção individual, a maioria sofria lesões nas mãos e em outras partes do corpo (BRASIL, TRF 3, ACR 62239, p.3).

Os trabalhadores foram obrigados a comprar os equipamentos de segurança, tais como bota, chapéu, capa, lima, garrafa d'água e todos os produtos da mercearia eram marcados, inclusive medicamentos, sendo que os trabalhadores já chegavam na fazenda devendo os mantimentos que consumiam. (BRASIL, TRF 3, ACR 42172, p, 4).

Não eram entregues Equipamentos de Proteção Individual - EPI, que somente eram fornecidos mediante o pagamento. (BRASIL, TRF 3, ACR 62317, p. 3)

A partir do exposto é possível concluir que o TRF 3 adota o conceito amplo de liberdade de locomoção, reconhecendo como tal, tanto o cerceamento direto da locomoção materializado

¹¹ Que os trabalhadores demonstravam receio de sair da Estância Gisele em desobediência as normas impostas pelo acusado, tendo em vista a sua situação irregular no País e o receio de serem delatados para a Polícia Federal pela administração da Estância Gisele. Que um grupo de trabalhadores que estavam no local aproximadamente há mais de um mês, relataram que não haviam saído da Estância (BRASIL, TRF 3, ACR 46650, p, 14).

¹² Não obstante, [os trabalhadores] eram impedidos de sair, posto que o denunciado mantinha os trabalhadores sob vigilância dia e noite, com armas sendo mostradas ostensivamente. Os fatos só conseguiram ser apurados mais detalhadamente porque dois trabalhadores lograram êxito em fugir para uma fazenda vizinha e conseguir carona até a cidade, quando levaram os fatos ao conhecimento do Ministério público (BRASIL, TRF 3, ACR 42172,p. 4).

através de estabelecimentos trancados com cadeados e correntes, e monitorados com portaria, bem como reconhece como caracterizado o cerceamento da liberdade de locomoção em razão da coação psicológica, na qual os agentes ameaçam os trabalhadores para que estes não deixem o local de trabalho antes de quitar integralmente a dívida contraída sob a ameaça de mal grave.

Portanto, verifica-se um alinhamento interpretativo por parte do TRF 3, em relação as premissas delineadas no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já que, conforme salientado acima, neste regional tem sido constatada a interpretação do conceito de trabalho escravo atrelada à tutela da dignidade da pessoa humana e desvinculada da necessidade de cerceamento da liberdade de locomoção.

Os dados coletados evidenciaram ainda que o trabalho em condições análogas ao de escravo é caracterizado inclusive quando se tem uma única vítima sendo explorada pelos agentes (ACR 66484 e ACR 50806), fato este que reforça a relação do conceito com a tutela da dignidade da pessoa humana e com a proteção da organização do trabalho.

Por todo o exposto é possível concluir que, com relação aos aspectos materiais que envolvem a caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo, o TRF 3 tem adotado interpretação do crime a partir da tutela da dignidade da pessoa humana, aplicando as premissas já fixadas no âmbito da jurisprudência do STF, no sentido de reconhecer como desnecessária a privação da liberdade de locomoção das vítimas para a caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo.

4 SITUAÇÕES NAS QUAIS O TRF-3 NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO

Após apresentar o conceito de trabalho escravo previsto no art. 149 do CPB a partir da visão da doutrina, e, ainda, como o crime tem sido caracterizado pelo TRF-3 nas situações que foram submetidas a sua apreciação a presente seção irá expor os casos em que o referido tribunal afastou a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo.

Das 36 apelações analisadas, em 6 houve absolvição de todos os réus. A primeira absolvição decorreu da ACR 60961, na qual a ré foi condenada em primeiro grau de jurisdição a três anos e onze meses de reclusão, por ter reduzido três trabalhadores peruanos a condições análogas à de escravo em oficina de costura que lhe pertencia, submetendo-os a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.

Apesar da condenação em primeiro grau, o TRF 3 entendeu que a materialidade delitiva não estava suficiente provada nos autos, considerando para tanto, especialmente, o depoimento colhido das próprias vítimas resgatadas, bem como o fato de elas, voluntariamente, terem voltado a residir com a ré. Corroborando com tais provas, o laudo do exame do local evidenciou que, apesar do local ter intensa desordem nos dormitórios e na cozinha, tal fato era decorrente de hábitos dos moradores, não se evidenciando condições degradantes de labor.

A jornada exaustiva também não foi confirmada, visto que os trabalhadores declararam à autoridade policial de trabalhavam das 07:00h as 16:00h ou 17:00h, de modo que, apesar de evidenciada algumas violações de direitos trabalhistas, tal como a extrapolação da jornada diária permitida, e a ausência de registro na CTPS dos empregados, os desembargadores da quinta turma do TRF 3 entenderam que nenhuma das modalidades do art. 149, CPB estava presente no referido caso.

Portanto, pôde-se concluir que, no âmbito da ACR 60961, o fundamento que ensejou a absolvição da ré foi a não caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo, em razão do ambiente de trabalho não ter se revelado como degradante, e a jornada de trabalho, apesar de excessiva, não ter sido caracterizada como exaustiva.

A segunda absolvição teve origem na ACR 62467, que manteve a sentença absolutória de primeiro grau, por atipicidade da conduta praticada pelo autor. No caso, o Ministério Público Federal descreveu na denúncia que o réu reduzia o trabalhador Reinaldo a condições análogas à de escravo por meio de coação física e moral, por nunca ter pago pelos serviços prestados.

No âmbito do processo, restou evidenciado que a vítima trabalhava junto com o réu, realizando as mesmas funções que este exercia e sob as mesmas condições, sem a presença de qualquer subordinação entre as partes. Neste sentido, as testemunhas ouvidas foram unânimes em reconhecer a identidade das funções desempenhadas no comércio ambulante por Marcos (réu do processo) e Reinaldo (suposta vítima), ora vendendo churros, ora vendendo frutas e verduras, não restando comprovada nenhuma modalidade executiva do trabalho em condições análogas ao de escravo.

Dessa forma, diante da ausência da relação de trabalho caracterizada entre as partes, o fato de o suposto agressor e, à vítima partilharem da mesma situação de miséria e de péssimas condições de trabalho, não foi suficiente para caracterizar a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, inexistindo, portanto, a materialidade delitiva.

A terceira absolvição ocorre na ACR 32034, na qual o TRF 3 absolveu o réu por considerar que não existia prova suficiente da materialidade delitiva, visto que as condições de trabalho impostas aos trabalhadores não eram aptas a impactar na capacidade destes de

realizarem escolhas segundo suas livres determinação, ensejando, portanto, simples frustração dos direitos trabalhistas. Apesar de a alegação acima tender para o condicionamento do trabalho escravo a demonstração da completa sujeição da vítima ao trabalhador, no acórdão não existem elementos suficientes para se avaliar se as condições a que os trabalhadores eram submetidos, de fato, eram degradantes, com violação aos direitos trabalhistas mínimos, ou se a jornada de trabalho era exaustiva ou excessiva.

Assim, diante da ausência de informações mais detalhadas acerca das condições de trabalho, não se tem como verificar se a absolvição decorreu da fragilidade da prova produzida nos autos do processo ou se os julgadores afastaram a materialidade por não ter sido comprovado o cerceamento da liberdade de locomoção das vítimas.

A quarta absolvição é proveniente da ACR 39739, na qual a segunda turma absolveu o réu por entender inexistirem provas suficientes de materialidade delitiva. No caso, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia acusando o réu de ter submetido doze estrangeiros a condições análogas à de escravo, fazendo-os trabalhar em oficinas de costura mediante pagamento de salário destinado ao custeio do abrigo e alimentação.

Em depoimento, uma das supostas vítimas afirmou que era primo do réu, e que trabalhava junto com ele na oficina por vontade própria, rateando os custos de alimentação e moradia. No mesmo sentido foi o depoimento de outra suposta vítima, que reconheceu que todas as pessoas que trabalhavam na casa possuíam algum grau de parentesco, possuindo liberdade para sair da casa quando desejassem.

Assim, com base nas declarações das supostas vítimas, bem como por considerar que elas desejaram voltar a morar com o acusado, os desembargadores entenderam que o caso não evidenciava o trabalho em condições análogas à de escravo, pelo fato do réu partilhar das mesmas condições de moradia e trabalho das vítimas, realizando as refeições no mesmo espaço e habitando sob as mesmas condições de precariedade, inexistindo relação de trabalho entre acusado e vítimas. Neste particular, cumpre salientar que não foi produzida nenhuma prova documental no sentido de verificar se, de fato, havia relação de parentesco entre as vítimas e o réu, prevalecendo tal argumento unicamente com base no que foi afirmado pelas supostas vítimas em juízo.

A quinta absolvição tem origem na ACR 42290, na qual os fatos se referem à situação anterior à alteração do art. 149, CPB pela Lei n 10.803/2003, de modo que os desembargadores da primeira turma do TRF 3, por unanimidade, resolveram absolver os réus dos fatos que lhes eram imputados por entender que não houve a completa sujeição das vítimas ao empregador. Neste sentido, veja-se o trecho retirado da ementa do julgado:

Necessário se faz, conforme exegese do delito de plágio, para vê-lo caracterizado, a segura verificação de total sujeição, de supressão do estado de liberdade da vítima, sujeitando-a moral e fisicamente ao poder do agente. Ou seja, não é qualquer constrangimento gerado por irregularidade na relação laboral suficiente para determinar a incidência do artigo 149 do Código Penal (BRASIL, TRF 3, ACR 42290, p. 1).

Não obstante a decisão, na análise do julgado foi possível verificar que os trabalhadores possuíam jornada diária média de quatorze horas, sendo que eram “orientados” a não saírem do local de trabalho, pois poderiam ser presos se assim o fizessem, fatos estes que demonstrou o cerceamento da liberdade em razão das ameaças e das jornadas exaustivas, eis que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores era a de costura, logo, passavam muitas horas realizando esforços repetitivos, em ambiente impróprio.

Dessa forma, neste processo a absolvição foi fundamentada no não reconhecimento da tipicidade delitiva em razão de, como o fato foi praticado antes da alteração produzida pela Lei 10.803, e, nos autos do processo não ter ficado caracterizada a completa submissão dos trabalhadores ao réu, o que impedia a configuração do crime tipificado pelo art. 149, CP.

A sexta absolvição decorreu da ACR 34699, na qual a quinta turma do TRF 3 manteve a sentença absolutória dada em primeiro grau de jurisdição ao réu Cláudio Donizete Ross Matheus, por entender que a materialidade delitiva não restou comprovada nos autos, inexistindo prova de que os trabalhadores estavam presos ao local de trabalho.

A situação evidenciada nos autos do processo retrata um contrato de parceria realizado entre o réu e os trabalhadores, sendo que o produto obtido na safra seria dividido entre as partes, não havendo pessoalidade na prestação do serviço e nem horário de trabalho. Dessa forma, sendo real a parceria, inexistiu a relação de subordinação entre as partes típicas da relação de emprego, afastando, portanto, a possibilidade de sujeição de outrem a condição análoga à de escravo.

Pelo exposto é possível perceber que das seis apelações que ensejaram na absolvição dos réus, cinco delas têm como fundamento a ausência de materialidade, ora caracterizada em razão da conduta descrita pelo Ministério Público Federal não ter sido comprovada nos autos do processo, ora pela ausência de demonstração da relação de trabalho subordinado entre acusado e vítima(s). Em um dos casos, a absolvição decorreu de não ter sido comprovada a completa sujeição do trabalhador ao empregador, contudo, nesta situação os fatos são anteriores à alteração normativa do art. 149, CPB/40.

A análise dos julgados revelou ainda que, em todos os seis casos que ensejaram absolvição, os desembargadores admitiram a validade das provas colhidas na fase processual e

na extraprocessual, bem como, com exceção da ACR 42290, que envolveu fatos anteriores a alteração do tipo penal descrito no art. 149, CPB, em todos os processos a materialidade foi analisada com reconhecimento do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo como um crime múltiplo alternativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado permitiu concluir que a utilização de trabalho em condições análogas ao de escravo ainda se faz presente no Brasil, sendo que, apesar da previsão normativa constante no art. 149 do Código Penal expressamente elencar as hipóteses nas quais há caracterização de trabalho escravo, na prática, ainda subsistem divergências interpretativas no âmbito jurisprudencial.

Assim, constatou-se que a partir da vigência da Lei n. 10.803/2003 a sujeição do trabalhador à trabalho forçado, ou a jornada exaustiva, bem como sua sujeição a condições degradantes de trabalho ou a restrição da sua liberdade de locomoção de qualquer meio com o fim de retê-lo no local de trabalho enseja em trabalho em condições análogas ao de escravo, nos termos do art. 149 do CPB.

Demonstrou-se ainda, que o crime é considerado como de ação múltipla, sendo o tipo penal alternativo, de modo que a caracterização de qualquer uma das condutas nucleares é suficiente para a tipicidade penal se fazer presente.

A pesquisa demonstrou que no âmbito do TRF-3 a alternatividade penal é amplamente reconhecida nos crimes praticados após a alteração normativa do art. 149 do CPB promovida pela Lei n. 10.803/2003, sendo que para o referido tribunal, o trabalhador poderá ser submetido à condição análoga a de escravo ainda que não tenha sua liberdade de locomoção cerceada, havendo, casos, inclusive, em que os trabalhadores tinham pleno acesso à internet.

Verificou-se ainda que as modalidades executivas são reconhecidas pelo TRF-3 em sintonia com os requisitos objetivos traçados por José Claudio Monteiro de Brito Filho, sendo que, dentre elas, a hipótese que mais ensejou caracterização do crime foi o trabalho em condições degradantes, considerando-se como tal aquele em que os direitos trabalhistas mínimos do trabalhador não são respeitados, havendo desrespeito da sua condição humana, sendo eles tratados como meros objetos descartáveis e desprovidos de valor.

Constatou-se ainda que no âmbito do TRF-3 há reconhecimento de jornada exaustiva quando o pagamento é acerçado por produção e, em razão do baixo valor acertado por tarefa, e

da demora necessária para executá-lo o trabalhador é forçado a cumprir longas jornadas (sempre acima do máximo de 8 horas diárias), havendo, portanto, completo exaurimento físico e mental do trabalhador pela atividade realizada.

Observou-se, ainda, que o TRF-3 reconhece para fins de cerceamento da liberdade de locomoção tanto a presença de empecilhos de ordem física e concreta, a exemplo de correntes e vigilância armada, como também as ameaças de injusto que são realizadas pelos empregadores, no sentido de causar mau aos familiares dos trabalhadores em caso de fuga.

Portanto, pôde-se concluir, ao final que de fato, âmbito do TRF-3 a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é caracterizada quando não há respeito a dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se ela como bem jurídico a ser tutelado, em consonância com a interpretação realizada pelo STF e pela doutrina acerca da questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01/02/2021

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal de 1940**. D.O. DE 31/12/1940, p. 2391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm Acesso em 10/04/2021.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm Acesso em 23/01/2021.

BRASIL. Poder Executivo. Instrução Normativa n. 139 de 22 de Janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **DOU 24/01/2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833 Acesso em 04/04/2021

BRASIL. STF. **IQ nº 2131**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793> Acesso em 24/02/2021.

BRASIL. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Radar SIT**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em 05/04/2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo. LTR, 2014.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neaboliconismo & Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

CIDH. **Relatório n. 95/03**. Caso 11.289 “Caso José Pereira”. Solução Amistosa em 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em 05/03/2020.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF da 3ª Região**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. Mesquita, Valena Jacob Chaves. **Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo: Divergências Jurisprudenciais e a Omissão do STF no Reconhecimento da Repercussão Geral do Tema**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1627> Acesso em 28/02/2021.

GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 19ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: o reconhecimento jurisprudencial do conceito fundamentado na tutela da dignidade**. Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II [Recurso Eletrônico on-line] organização CONPEI/UnB/UCB?IDP/UDF. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/od9961w9/8kzDrXdzPUfWnJG2.pdf>> Acesso em 11/03/2021.

MESQUITA. Valena Jacob Chaves. **O Trabalho análogo ao de escravo**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2005.

MESQUITA. Valena Jacob Chaves: **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região**. Belo Horizonte, RTM, 2016.

NUCCI-B, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

OIT. **Convenção n. 29 OIT**. Aprovada e promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 41.721/57. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449> Acesso em 23/01/2021.

TUBENCHLAK, James. **Teoria do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ANEXO I - Lista das apelações analisadas na pesquisa

| Processo | Turma julgadora | Relator | Data da decisão e da publicação no Diário Oficial |
|--|-----------------|---------------|---|
| 1. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66484</u> Processo n. 0001691-51.2014.4.03.6107 | Quinta Turma | Mauricio Kato | Decisão: 08/05/2017 e-DJF3:17/05/2017 |
| 2. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62317</u> Processo n. 0001380-82.2008.4.03.6006 | Quinta Turma | Mauricio Kato | Decisão: 08/05/2017 e-DJF3:17/05/2017 |
| 3. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63082</u> Processo n. 0000398-65.2008.4.03.6007 | Quinta Turma | Mauricio Kato | Decisão: 08/05/2017 e-DJF3:15/05/2017 |
| 4. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60961</u> Processo n. 0007095-60.2011.4.03.6181 | Quinta Turma | Mauricio Kato | Decisão: 24/04/2017 e-DJF3 12/05/2017 |
| 5. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62239</u> Processo n. 0008803-78.2008.4.03.6108 | Quinta Turma | Mauricio Kato | Decisão: 24/04/2017 e-DJF3:02/05/2017 |
| 6. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62210</u> Processo n. 0016269-88.2014.4.03.6181 | Quinta Turma | Mauricio Kato | Decisão: 24/04/2017 e-DJF3:02/05/2017 |

| | | | |
|---|-----------------------|---------------------|---|
| 7. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69444</u> Processo n. 0000235-15.2013.4.03.6006 | Quinta Turma | André Nekatschalow | Decisão: 13/03/2017 e-DJF3 05/04/2017 |
| 8. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67361</u> Processo n. 0006807-68.2014.4.03.6000 | Quinta Turma | André Nekatschalow | Decisão: 07/11/2016 e-DJF3 20/12/2016 |
| 9. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 660095</u> Processo n. 0009757-54.2009.4.03.6120 | Quinta Turma | André Nekatschalow | Decisão: 27/06/2016 e-DJF3:01/07/2016 |
| 10. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62467</u> Processo n. 0002245-97.2012.4.03.6125 | Quinta Turma | Paulo Fontes | Decisão: 09/05/2016 e-DJF3 17/05/2016 |
| 11. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54731</u> Processo n. 0008440-61.2011.4.03.6181 | Primeira Turma | Hélio Nogueira | Decisão: 16/02/2016 e-DJF324/02/2016 |
| 12. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64130</u> Processo n. 0013529-60.2014.4.03.6181 | Primeira Turma | José Lunardelli | Decisão: 27/01/2016 e-DJF3 03/02/2016 |
| 13. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50806</u> Processo n. 0017319-62.2008.4.03.6181 | Primeira Turma | Wilson Zauhy | Decisão: 24/11/2015 e-DJF3: 11/12/2015 |
| 14. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62854</u> Processo n. 0007306-96.2011.4.03.6181 | Décima Primeira Turma | José Lunardelli | Decisão: 22/09/2015 e-DJF3 06/10/2015 |
| 15. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60757</u> Processo n. 0035213-33.2014.4.03.9999 | Décima Primeira Turma | Nino Toldo | Decisão: 01/09/2015 e-DJF3 03/09/2015 |
| 16. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56937</u> Processo n. 0003252-06.2011.4.03.6111 | Primeira Turma | Hélio Nogueira | Decisão: 05/05/2015 e-DJF3 14/05/2015 |
| 17. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51601</u> Processo n. 0006554-90.2008.4.03.6000 | Décima Primeira Turma | Cecilia Mello | Decisão: 16/12/2014 e-DJF3:09/01/2015 |
| 18. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44984</u> Processo n. 0000792-45.2002.4.03.6181 | Primeira Turma | Hélio Nogueira | Decisão: 24/06/2014 e-DJF3 10/07/2014 |
| 19. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48935</u> Processo n. 0000169-95.2005.4.03.6109 | Quinta Turma | André Nekatschalow | Decisão: 22/10/2013 e-DJF3:14/10/2013 |
| 20. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32034</u> Processo n. 0009921-40.2003.4.03.6181 | Segunda Turma | Cecilia Mello | Decisão: 07/05/2013 e-DJF3:16/05/2013 |
| 21. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46650</u> Processo n. 0006339-85.2006.4.03.6000 | Quinta Turma | Tânia Marangoni | Decisão: 17/12/2012 e-DJF3 20/12/2012 |
| 22. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36880</u> Processo n. 0013241-59.2007.4.03.6181 | Quinta Turma | l Antonio Cedenho | Decisão: 12/11/2012 e-DJF3 27/11/2012 |
| 23. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28919</u> Processo n. 0005463-65.2004.4.03.6109 | Segunda Turma | Nelton Dos Santos | Decisão: 03/07/2012 e-DJF3:12/07/2012 |
| 24. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42172</u> Processo n. 0002294-09.2004.4.03.6000 | Primeira Turma | Vesna Kolmar | Decisão: 17/04/2012 e-DJF3:27/04/2012 |
| 25. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43212</u> Processo n. 0000354-38.2010.4.03.6181 | Primeira Turma | Vesna Kolmar | Decisão: 14/02/2012 e-DJF3:27/02/2012 |
| 26. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39739</u> Processo n. 0009093-68.2008.4.03.6181 | Segunda Turma | Cotrim Guimarães | Decisão: 22/11/2011 e-DJF3:01/12/2011 |
| 27. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33573</u> Processo n. 0006251-28.2002.4.03.6181 | Quinta Turma | Leonardo Safi | Decisão: 17/10/2011 e-DJF3:27/10/2011 |
| 28. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33950</u> Processo n. 0005885-40.2004.4.03.6109 | Quinta Turma | Ramza Tartuce | Decisão: 27/06/2011 e-DJF3 06/07/2011 |
| 29. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42290</u> Processo n. 0001767-33.2003.4.03.6181 | Primeira Turma | Adenir Silva | Decisão: 14/06/2011 e-DJF3 21/06/2011 |
| 30. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34699</u> Processo n. 0008494-42.2003.4.03.6105 | Quinta Turma | André Nekatschalow | Decisão: 13/09/2010 e-DJF3:23/09/2010 |
| 31. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35786</u> Processo n. 2008.61.81.000022-2 | Segunda Turma | Henrique Herkenhoff | Decisão: 04/08/2009 e-DJF3 /10/2009 |
| 32. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18754</u> Processo n. 0004219-16.2003.4.03.6181 | Segunda Turma | Cecilia Mello | Decisão: 02/09/2008 e-DJF3:18/09/2008 |
| 33. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16940</u> - Processo n. 0712532-63.1997.4.03.6106 | Quinta Turma | Suzana Camargo | Decisão: 24/04/2006 e-DJF3:08/08/2006 |
| 34. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10703</u> Processo n. 0007222-81.2000.4.03.6181 | Quinta Turma | Andre Nekatschalow | Decisão: 17/11/2003 e-DJF3:16/12/2003 |
| 35. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10410</u> Processo n. 0005614-82.1999.4.03.6181 | Primeira Turma | Johansom Di Salvo | Decisão: 02/09/2003 e-DJF3:02/10/2003 |
| 36. <u>ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5033</u> Processo n. 0003306-93.1987.4.03.6181 | Segunda Turma | Celio Benevides | DJ: 302 Decisão: 25/05/1999 |